



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.232 - RS (2009/0096510-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO GERALDO PRETTO E OUTRO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É legal a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Precedentes.
2. Ao firmar a conclusão acerca do anatocismo, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da inexistência nos autos de prova de que os valores cobrados a título de seguro e de taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. Precedentes.
5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.232 - RS (2009/0096510-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO GERALDO PRETTO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO GERALDO PRETTO E OUTRO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso agravado, sustentando em síntese que a controvérsia dos autos não está associada à prova produzida, mas aplicação da lei à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.232 - RS (2009/0096510-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO GERALDO PRETTO E OUTRO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É legal a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Precedentes.
2. Ao firmar a conclusão acerca do anatocismo, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da inexistência nos autos de prova de que os valores cobrados a título de seguro e de taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. Precedentes.
5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

A partir do advento da Lei n. 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro de habitação é de 12% ao ano, impondo-se a revisão da dívida nestes termos.

Hipótese em que, inclusive com base na legislação consumerista, impõe-se a intervenção judicial no contrato firmado entre as partes como medida repressiva à prática abusiva pelo agente financeiro.

Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie.

Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título.

Uma vez realizada a revisão do contrato nos termos em que ora assegurada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, devem ser computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização das prestações pendentes, conforme o art. 23 da Lei n. 8.004/90, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores somente após a liquidação total do financiamento. Contudo, não havendo prova da má-fé do agente mutuante, descabe cogitar a compensação ou devolução de valores em dobro.

Demonstrada a verossimilhança da ilegitimidade dos valores cobrados pelo agente financeiro, bem como o descumprimento contratual e práticas abusivas de sua parte, resta configurada exceção prevista no § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04 que autoriza a inexigibilidade do depósito de valores controvertidos e que justifica o impedimento à execução extrajudicial da dívida e à inscrição em cadastro de inadimplentes do nome do mutuário.

Os ônus da sucumbência devem ser reciprocamente distribuídos entre as parte e compensadas as custas, despesas e honorários advocatícios, conforme o disposto no 'caput' do art. 21 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente alega as seguintes violações: a) artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, pretendendo as amortizações antes da atualização do saldo devedor; b) artigo 4º do Decreto 22.626/33, pretendendo a exclusão da capitalização mensal de juros existente quando da cobrança da taxa efetiva de juros de 12,6825% a.a. juros que capitaliza a taxa nominal de 12% a.a. mensalmente, quando da aplicação da taxa capitalizada mensalmente de 0,5 % na TR e, expurgo dos juros compostos, juros exponenciais, juros sobre juros existentes na própria fórmula da Tabela Price, eis que o SACRE é sua derivação, exclusão das amortizações negativas, que devem ser afastados e aplicados juros simples; c) artigo 778, do Código Civil, pretendendo afastar a cobrança dos valores a título de seguro; e d) artigos 876 do Código Civil e parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a repetição do indébito em dobro. Devidamente intimado a parte recorrida não apresentou contrarrazões (cf. fl. 551).

O recurso especial foi admitido (cf. fl. 563/564).

É o relatório. Decido.

2. Com relação ao momento de amortização da dívida, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é legal a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Nesse sentido destaco a propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. TR.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- É possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos que prevejam a atualização monetária dos depósitos de poupança como fator de correção monetária do saldo devedor. Súmula 495/STJ.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1205169/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

3. Quanto ao alegado anatocismo, V. Acórdão recorrido assim se pronunciou:

Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre o capital renovado, ou seja, sobre o montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). tem-se, aí, sim, a cobrança de juros sobre juros, prática do anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas 'amortizações negativas', incorrentes no caso dos autos. (fls. 65-71).

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Por outro lado, tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Por sua vez, esta Corte já assentou entendimento no sentido de que somente nos casos de comprovada má-fé cabe a devolução em dobro do indébito. A propósito destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF.

3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença.

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula nº 450/STJ).

5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0096510-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.232 / RS

Número Origem: 200471080045453

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GERALDO PRETTO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO GERALDO PRETTO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.